



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 692652/17
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: JASON DESPLANCHES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2102/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Apresentação de novos documentos que sanam divergências em saldos do Balanço Patrimonial e a ausência de encaminhamento de Laudo Atuarial, evidenciando a consistência de dados. Pela procedência parcial do pedido. Conversão das falhas em ressalva e afastamento de sanções administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Jason Desplanches, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí no período de 01/12/2015 a 31/12/2015, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do referido Fundo de Previdenciário no exercício de 2015, com aposição de ressalva e aplicação de multas aos responsáveis. Os efeitos da decisão alcançam também a gestora do Fundo, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, Presidente no período de 01/01/15 a 30/11/15.

Foram consideradas causas de irregularidade das contas:

- I) *Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade”;*
- II) *Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015;*

Foi ainda proposta a ressalva das contas em face do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM encerramento do exercício (mês 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, foram aplicadas sanções administrativas. Em relação ao item I) das irregularidades, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sra. Edineia Aparecida Ferreira e ao Sr. Jason Desplanches.

Em relação ao item II) foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jason Desplanches.

O requerente, nas peças 3/7, alegou a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, com fundamento no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹. Solicitou a revisão da decisão, apresentando documentos não encaminhados quando do julgamento das contas, quais sejam: o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e a respectiva publicação e o Laudo Atuarial de 2015. Pugnou pelo acolhimento do pedido, com o afastamento das multas impostas.

Pelo Despacho n.º 1837/17-GCILB (peça 9), o pedido de rescisão foi conhecido e encaminhado para instrução.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3846/22 (peça 11), opinou pela improcedência do pleito rescisório. Nesse sentido, considerou que não haveria vício na decisão impugnada e não haveria justificativas para a apresentação extemporânea dos documentos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 149/23 (peça 12), corroborou a manifestação técnica.

Em seguida, pelo Acórdão n.º 3184/23 do Tribunal Pleno (peça 19), por maioria absoluta, o Pedido de Rescisão foi admitido, e o processo encaminhado à unidade técnica para analisar se os documentos apresentados poderiam desconstituir o Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 901/24 (peça 22), considerando a admissibilidade do pedido em

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...] II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão plenária, no mérito, opinou pela procedência, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com a exclusão das multas impostas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 235/24 (peça 23).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

Tendo em vista a divergência de saldos entre dados constantes do Balanço Patrimonial e os constantes do SIM-AM, as contas do Fundo Previdenciário Municipal foram julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara. Nesse sentido, as diferenças foram apontadas na fl. 2 do referido Acórdão (peça 24 dos autos 252012/16):

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	4.267.724,64	4.267.724,64	0,00
15210	Ativo não circulante	0,00	0,00	0,00
15810	Total do ativo	4.267.724,64	4.267.724,64	0,00
15830	Ativo financeiro	4.267.724,64	4.267.724,64	0,00
15840	Ativo permanente	0,00	0,00	0,00
15850	Saldo Patrimonial	-8.703.191,08	-5.630.580,39	-3.072.610,69
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	542.796,71	542.796,71	0,00
16010	Passivo circulante	0,00	46,05	-46,05
16210	Passivo não circulante	12.970.915,72	9.898.258,98	3.072.656,74
16500	Total do passivo	12.970.915,72	9.898.305,03	3.072.610,69
16800	Total do patrimônio líquido	-8.703.191,08	-5.630.580,39	-3.072.610,69
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	4.267.724,64	4.267.724,64	0,00
16830	Passivo financeiro	0,00	46,05	-46,05
16840	Passivo permanente	12.970.915,72	9.898.258,98	3.072.656,74
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

O requerente juntou novo balanço patrimonial do exercício de 2015 (peça 4), assinado pelos responsáveis, e a respectiva publicação (peça 6), realizada em 7 e 8 de setembro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 3 da Instrução n.º 901/24 (peça 22), realizou a comparação do demonstrativo ora apresentado com os dados encaminhados por meio do SIM-AM. Assim verificou que as divergências foram sanadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nrAno	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	4.267.724,64	4.267.724,64	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	-
2015	TOTAL DO ATIVO	4.267.724,64	4.267.724,64	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	4.267.724,64	4.267.724,64	-
2015	ATIVO PERMANENTE	-	-	-
2015	SALDO PATRIMONIAL	- 8.703.191,08	- 8.703.191,08	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	542.796,71	542.796,71	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	-	-	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.970.915,72	12.970.915,72	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	12.970.915,72	12.970.915,72	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 8.703.191,08	- 8.703.191,08	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.267.724,64	4.267.724,64	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	-	-	-
2015	PASSIVO PERMANENTE	12.970.915,72	12.970.915,72	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2015	Total do Superávi/Déficit Financeiro	4.267.724,64	4.267.724,64	-

Uma vez sanada a falha, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) pela procedência do pedido em relação ao presente item, para converter a falha em causa de ressalva das contas.

Afastada a infração à Lei Federal 4.320/64, deve ser excluída a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao Sr. Jason Desplanches pelo item 3.1 do Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara, e, conforme proposto pela Unidade Técnica, por analogia ao artigo 481² do Regimento Interno, considerando se tratar das mesmas circunstâncias objetivas, pelo afastamento da mesma multa aplicada a Sra. Edineia Aparecida Ferreira.

2.2. Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2015:

Pelo Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí em razão da ausência de laudo atuarial relativo ao exercício de 2015.

² Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O requerente juntou cópia do laudo atuarial aplicável ao exercício, emitido em 31 de julho de 2015 pela empresa Actuary, contendo assinatura dos atuários responsáveis (peças n.º 5 e 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 4 da Instrução n.º 901/24 (peça 22), atestou que é possível analisar a consistência do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal. Nesse sentido, destacou a fl. 19 da peça 5:



Plano de Contas

Nat. Conta	Provisão
C Provisões Matemáticas Previdenciárias	(12.970.915,72)
C Plano Financeiro	0,00
C Provisões para Benefícios Concedidos	
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D Contribuições do Inativo (reduzora)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (reduzora)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzora)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder	0,00
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D Contribuições do Ativo (reduzora)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzora)	0,00
C Plano Previdenciário	(12.970.915,72)
C Provisões para Benefícios Concedidos	(3.946.538,10)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(3.946.538,10)
D Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D Contribuições do Inativo (reduzora)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (reduzora)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder	(9.159.126,08)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(17.055.613,50)
D Contribuições do Ente (reduzora)	4.404.524,11
D Contribuições do Ativo (reduzora)	3.491.963,31
D Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D Plano de Amortização (reduzora)	134.748,46
D Outros Créditos (reduzora)	134.748,46
C Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	
C Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	

O valor do laudo atuarial coincide com o constante do balancete contábil, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 5 da peça 22):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente pedido de Rescisão para, no mérito, **julgá-lo procedente** a fim de rescindir o Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara (peça 24 dos autos 252012/16) para converter em ressalva das contas as divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e a ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015 e afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Sra. Edineia Aparecida Ferreira e do Sr. Jason Desplanches (itens 3.1. e 3.2. do Acórdão 3458/17 da Segunda Câmara).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente